



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| ATOS DO PODER EXECUTIVO | 1 |
| DECRETO 031, DE 27 DE MAIO DE 2024. | 1 |
| ATOS DO PREVIMAR | 8 |
| PORTARIA Nº 005/2024 DE 28 DE MAIO DE 2024..... | 8 |
| LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS..... | 8 |
| PORTARIA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2024 | 8 |
| PORTARIA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2024 | 9 |
| EXTRATO DE CONTRATO | 10 |
| ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL..... | 10 |
| EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 00004, DE 28 DE MAIO DE 2024..... | 10 |

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO 031, DE 27 DE MAIO DE 2024.

Regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais da Política Municipal da Assistência Social de Marianópolis do Tocantins e dá outras providências.

ISAIAS DIAS PIAGEM, Prefeito do Município de Marianópolis do Tocantins, usando de suas atribuições legais, que são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006 e o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que estabeleceram critérios orientadores para a regulamentação, provisão e financiamento de Benefícios Eventuais – BE, no

âmbito da Política Pública de Assistência Social pelos Municípios, Distrito Federal e pelos Estados;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO o Caderno Benefícios Eventuais no SUAS: Orientações Técnicas do ministério da Cidadania, Secretaria Especial de Desenvolvimento Social – 2018;

CONSIDERANDO os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o caput do artigo 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que institui os benefícios eventuais;

CONSIDERANDO A Lei Municipal nº 489 de 29 de agosto de 2022, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Marianópolis do Tocantins – TO.

CONSIDERANDO a Resolução do CMAS nº 61 de 03 de maio de 2024, que dispõe sobre a Regulamentação e Critérios para concessão dos Benefícios Eventuais no Âmbito da Política de Assistência Social no Município de Marianópolis do Tocantins e dá outras providências.

DECRETA

CAPÍTULO I

ELZA DIAS PIAGEM DE ARAÚJO
Secretária Municipal Finanças, Administração e Planejamento

MAYARA COELHO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

ILTON COUTINHO DA SILVA
Secretário Municipal de Transportes e Obras

LUIS JONATAS ALVES DA SILVA
Secretário Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

LAUDEMIR DE SÁ SILVEIRA
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo

ISAIAS DIAS PIAGEM

Prefeito Municipal

VALDECI ANTÔNIO DA SILVA
Vice-prefeito

ERIVAN SERPA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal (2023-2024)

MANOEL RAMOS DA SILVA
Secretário Municipal de Controle Interno



SALES LOPES DO COUTO
Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Habitação

MARA ANDRÉIA PREDIGER
Secretária Municipal de Educação

MARIA DE JESUS DIAS PIAGEM DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Assistência Social

GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS GABRIEL
Secretário Municipal de Agricultura

MARCOS DIONIS ALENCAR DE AZEVEDO
Diretor Administrativo do PRE/IMAR



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada a concessão dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social de Marianópolis do Tocantins, nos termos deste Decreto.

Parágrafo Único - Os benefícios eventuais, assegurados pelo art. 22, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 _ LOAS, alterada pela Lei federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, serão concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SMDS, observadas as normativas legais previstas neste Decreto e resolução do CMAS nº 61/2024.

Art. 2º Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Marianópolis, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º De acordo com disponibilidade orçamentária, serão concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

§ 1º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e

mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

CAPÍTULO II Dos critérios e prazos

Art. 4º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

- I - Requerimento da pessoa interessada;
- II - Residência fixa ou temporária no município;
- III - Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário;
- IV - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;
- V - Ter, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos de idade.
- VI - Renda per capita de até ½ salário mínimo.

§ 1º. Os Benefícios de Transferência de Renda (Benefício de Prestação Continuada - BPC e o Programa Bolsa Família - PBF, entre outros programas governamentais) não serão contabilizados para a concessão de Benefícios Eventuais.

§ 2º. O benefício eventual só será provido por meio da avaliação técnica das vulnerabilidades materiais e/ou relacionais, situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias.

§ 3º. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser provido:

- I - nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;
- II - em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro



Único.

§4º. Serão documentos que devem constar no prontuário da família ou indivíduo:

I - Cópia dos documentos pessoais (frente e verso);

II - Comprovante de residência expedido em no máximo 60 (sesenta) dias (conta de luz, água, telefone etc);

III - Certidão de nascimento, atestado médico ou certidão de óbito e demais documentos, nos casos específicos;

IV - Parecer Social ou Relatório da avaliação técnica assinado pela equipe responsável.

V- Termo de responsabilidade quanto ao repasse do benefício em pecúnia quando o mesmo for pago a terceiros.

VI - Comprovante de renda ou folha resumo do Cadastro Único.

§5º. O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível, ou de outro membro familiar que esteja na mesma composição familiar.

§6º. Nas situações em que as famílias ou indivíduos não se enquadrarem nos critérios estabelecidos nesta Resolução, os benefícios eventuais poderão ser providos mediante avaliação técnica de profissionais de nível superior das equipes de referência.

Art. 5 – O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e/ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III – finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios eventual regulamentados nesta resolução poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de

atendimentos e/ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Capítulo III

Das modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 6 - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I - Nascimento;

II - Morte;

III - Vulnerabilidade temporária; e

IV - Calamidade pública.

Seção I

Do Auxílio Natalidade

Art. 7 – O benefício eventual em virtude de nascimento, também denominado auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e/ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente as necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas.

Art. 8 – O requerimento do auxílio natalidade poderá ser solicitado a partir da 28ª (Vigésima oitava) semana de gestação até 02 (dois) meses após o nascimento, salvo para pessoas em situação de rua, caso não consigam comprovar de imediato.

Art. 9 º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária: ascendente, descendente, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração simples ou outro documento que comprove vínculo, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer ou tenha falecido.



Art. 10 – O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

Art. 11 – As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens materiais que consiste em enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene;

II - Em Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente, repassado em uma única parcela.

§1º De acordo com a gravidade da situação de vulnerabilidade apurada em parecer social as despesas com auxílio natalidade poderão ser concedidas num valor maior do que o fixado no artigo anterior.

Art. 12– São documentos específicos para acesso às provisões por nascimento:

I – declaração médica e/ou cartão pré-natal comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II – certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III – procuração simples ou documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial, na falta de comprovação de vínculo biológico.

Seção II Do Auxílio por Morte

Art. 13 – O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e/ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, de modo a não somente contribuir com um funeral digno, mas também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

Art. 14º O benefício prestado em virtude de morte será concedido na forma de prestação de serviços funerários e pagamento de despesas relacionadas:

I - ao fornecimento de urna funerária e ornamentação básica;

II - ao tratamento e higienização do corpo;

III - traslado do corpo;

IV – ressarcimento de até um salário mínimo, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§1º. O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§2º. Em caso de ressarcimento de despesas, o prazo de requerimento será de até 30 (trinta) dias após o óbito, para solicitar o ressarcimento das despesas é obrigatório nota fiscal que comprove as despesas com funeral emitida pela empresa que prestou o serviço;

§3º. O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, declaração ou outro documento que comprove vínculo, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

Art. 15 – São documentos específicos para acesso ao auxílio por morte: I – atestado médico ou certidão de óbito;

II – procuração simples ou outro documento que comprove vínculo ou requerimento da instituição.

Art. 16 – O benefício eventual na forma de auxílio por morte será concedido apenas se o falecido for residente do município, salvo as situações excepcionais, como as pessoas em situação de rua/andarilhos e de calamidade pública.

Seção III Vulnerabilidade Temporária

Art. 17 – O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo com a finalidade de minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

I - alimentação;

II - moradia;

III - mobilidade;

IV - energia e água.

V - outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

- a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;
- f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;
- g) emissão de documentação civil;
- h) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

Subseção I Do Auxílio Alimentação

Art. 18 – O auxílio alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em alimentos/cesta básica, em função de premente necessidade comprovada ou em situações sociais que comprometam a sobrevivência pessoal ou familiar, diagnosticadas através de avaliação técnica de profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

§ 1º. O auxílio alimentação poderar ser concedido em forma de pecúnia para famílias que tenha idosos ou crinças em sua composição familiar conforme avaliação técnica de profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

§ 2º. Quando o auxílio alimentação for concedido em forma de pecúnia o valor será de um terço do salario minimo vigente.

§ 3º. De acordo com a gravidade da situação de vulnerabilidade indentificada em parecer social ou relatorio social as despesas com auxílio alimentação e a quantidade de cesta básica poderão ser concedidas num valor maior do que o fixado nesta resolução.

§ 4º. o auxílio alimentação concedido em forma de pecúnia deve ser utilizado exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e de higiene pessoal, sendo vedada a aquisição de cigarros, bebidas alcoólicas e quaisquer outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste benefício.

§ 5º Para as famílias que solicitar o auxílio alimentação mais de 3 veses no ano deverá ser inserida no acompanhamento do PAIF, e elaborar o Plano de Acompanhamento Familiar – PAF, cabendo aos profissionais de nível superior das equipes de referência o estabelecimento do tempo de permanência no acompanhamento familiar;

§6º. O Benefício Eventual de Alimentação, por constituir-se em uma prestação temporária, poderá ser concedido conforme critério técnico, não podendo se configurar como concessão contínua para o benefício eventual.

Subseção II Do Auxílio Aluguel

Art. 19 – A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário do auxilio aluguel deve ter sua necessidade avaliada pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, bem como análise orçamentária, poderá ser provido o auxílio aluguel nas hipóteses abaixo:

- a) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- b) quando ocorrer a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- c) para garantir moradia nas

situações de desastres e de calamidade pública;
d) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 20 – O valor de referência do auxílio será de até ½ (meio) salário mínimo, sendo o pagamento realizado diretamente ao usuário.

§1º. O pagamento será realizado para 01 (um) mês, podendo ser prorrogado em até 02 (duas) vezes ao ano.

§2º. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão de responsabilidade do titular do benefício.

§3º. A provisão deste benefício independe se o imóvel já está alugado ou se ainda o será pelo usuário;

§4º. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Subseção III Do Auxílio Mobilidade

Art. 21 – O benefício eventual, na forma de auxílio mobilidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em pecúnia ou em passagem, de modo a garantir o restabelecimento das seguranças socioassistenciais ao transeunte e/ou usuários em condições de vulnerabilidade ou violação de direitos.

Art. 22 – Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, bem como análise orçamentária, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:

- a) deslocamento do usuário ou família em risco social ou pessoal com violação de direitos à outra localidade que se sintam seguros;
- b) Pessoas em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou outras localidades onde possuem familiares.
- c) tratamento voluntário para usuários maiores de idade que estejam em uso abusivo de substâncias entorpecentes e referenciados nos equipamentos da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- d) visita familiar a membro que esteja em

medida socioeducativa em meio fechado.

§1º. Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, bem como, análise orçamentária poderá ser concedido benefício em pecúnia para alimentação durante a viagem.

§2º Nos casos previstos na alínea “b” deste artigo, o auxílio mobilidade será concedido apenas 01 (uma) vez ao ano, e na alínea “d” será limitado a 01 (uma) vez ao mês.

§3º. Será concedido benefício para locomoção de ida e volta no caso da alínea “c” e “d”.

§4º - Nos casos descritos acima, é necessária avaliação técnica de profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Subseção IV Do Auxílio Conta de Energia e Água

Art. 23 – O valor do auxílio será de até ½ (meio) salário mínimo, em pecúnia, fornecido 02 (duas) vez ao ano, podendo ser prorrogado mais uma vez ao ano tanto para pagamento de contas vencidas de água, quanto de energia, mediante comprovada necessidade através de avaliação pelos profissionais de nível superior das equipes de referência.

Art. 24 – São documentos específicos para acesso às provisões do auxílio conta de energia e água, a apresentação das contas vencidas e não pagas.

Art. 25 – O benefício em epígrafe não poderá acumular com o auxílio aluguel, salvo em situações excepcionais de calamidade pública e violência doméstica.

Capítulo IV Desastre, Calamidade Pública e Emergência

Art. 26 – Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser

concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º - Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 27 - Ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município compete:

- I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento.
- II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão dos benefícios eventuais.
- III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à Operacionalização dos benefícios eventuais.
- IV. Avaliação técnica por parte do profissional do SUAS – Técnico Psicossocial quanto às Condições para o recebimento do benefício.

Parágrafo único - O órgão gestor da política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 28 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I. Fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- II. Avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão, remetendo sua decisão ao Executivo para regulamentação, conforme disponibilidade orçamentária.

Título VI Disposições Finais

Art. 29 - Conforme o art. 13, inciso I, da Lei Federal n.º 8.742, de 1993, compete ao Estado destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da LOAS.

Art. 30 - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária – Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 31 - O município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica

divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 32 – As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 33. Responderá civil e criminalmente o beneficiário que utilizar os Benefícios Eventuais para fins diversos dos fatos geradores previstos neste Decreto, bem como o agente público que de alguma forma contribua para o desvio de finalidade dos Benefícios Eventuais e para a malversação dos recursos públicos utilizados para o pagamento dos benefícios.

Art. 34 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revoga o decreto Municipal de nº 63/2017, que regulamenta os Benefícios Eventuais.

Prefeitura Municipal de Marianópolis do Tocantins – TO, aos 25 de maio de 2024.

ISAIAS DIAS PIAGEM
Prefeito

ATOS DO PREVIMAR

PORTARIA Nº 005/2024 DE 28 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a RETIFICAÇÃO da pensão por morte do servidor PAULO ROBERTO OLIVEIRA REIS.

O DIRETOR EXECUTIVO DO PREVIMAR - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos art. 40, § 7º, II da Constituição Federal (na redação da EC 41/2003) c/c o art. 7º, I, art. 28, II e art. 30, II da Lei Municipal nº 314, de 15 de maio de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º - RETIFICAR o benefício de pensão por morte do servidor PAULO ROBERTO OLIVEIRA REIS, portador da cédula de identidade RG nº 6580, inscrito no CPF sob o nº 222.154.685-72, efetivo no cargo de Professor, matriculado sob o nº 100197, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em favor da Sra. EDINEUMA ARAÚJO DOS SANTOS REIS, inscrita no CPF sob o nº 626.566.191-49, na qualidade de cônjuge (viúva), que receberá o benefício de forma vitalícia.

Art. 2º - O benefício corresponderá ao valor de 2.108,40 (dois mil cento e oito reais e quarenta centavos), conforme planilha de cálculo emitida no processo administrativo de revisão nº 2024.07.11128R1.

Art. 3º - O benefício será reajustado nos termos do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal (redação da EC nº 41/2003), ou seja, sem paridade.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13/12/2023, ficando revogada a Portaria nº 003/2024.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Marianópolis do Tocantins - TO, 28 de maio de 2024.

MARCOS DIONIS ALENCAR DE AZEVEDO

Diretor Executivo do PREVIMAR

Homologo:

ISAIAS DIAS PIAGEM
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PORTARIA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2024

“PORTARIA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2024, DE 28 DE MAIO DE 2024 para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BRIGADISTA DE INCÊNDIO E SEGURANÇA DESARMADA, DESTINADOS AOS JOGOS DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL DE CAMPO 2024 E AO EVENTO DE COMEMORAÇÃO



DO TRIGÉSIMO QUINTO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS.”

CONSIDERANDO – que se faz necessário contratação de empresa para aquisição do objeto relativo ao TERMO DE REFERÊNCIA do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 811/2024;

CONSIDERANDO – a justificativa apresentada pelo setor solicitante, através da solicitação e TERMO DE REFERÊNCIA (anexos) para a prestação do serviço solicitado;

CONSIDERANDO o parecer Jurídico e do controle interno, que com base no art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/21;

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS - TO no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto contido no inciso II do art. 75 da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores

R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

RESOLVE:

Art. 1º - EM VISTAS DAS JUSTIFICATIVAS E FUNDAMENTAÇÕES CONSTANTES NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 811/2024, e, nos termos do artigo 75, II da Lei Federal 14.133/21, AUTORIZAR a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BRIGADISTA DE INCÊNDIO E SEGURANÇA DESARMADA, DESTINADOS AOS JOGOS DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL DE CAMPO 2024 E AO EVENTO DE COMEMORAÇÃO DO TRIGÉSIMO QUINTO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, com a pessoa jurídica: FREDSON VALADARES DOS SANTOS sob o CNPJ: 40.392.863/0001-76.

REGISTE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

PREFEITO MUNICIPAL, DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS-TO, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2024.

ISAIAS DIAS PIAGEM

Prefeito Municipal

PORTARIA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2024

“PORTARIA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2024, DE 28 DE MAIO DE 2024 para a CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DESTINADO AO ALOJAMENTO DOS MÉDICOS DO PROGRAMA REVALIDA.”

CONSIDERANDO – que se faz necessário contratação de empresa para prestação do objeto relativo ao TERMO DE REFERÊNCIA do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 538/2024;

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO, que com base no art. 74, inciso V, da Lei Federal 14.133/21;

O GESTORA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS – TO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto contido no inciso V do art. 74 da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

RESOLVE:

Art. 1º - EM VISTAS DAS JUSTIFICATIVAS E FUNDAMENTAÇÕES CONSTANTES NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 538/2024, e, nos termos do artigo 74, V da Lei Federal 14.133/21, AUTORIZAR a CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DESTINADO AO ALOJAMENTO DOS MÉDICOS DO PROGRAMA REVALIDA, com a empresa: ÉLIDA NIANNE SILVA E SOUZA, inscrito no CPF nº005.818.321-32.

REGISTE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

Marianópolis Do Tocantins-TO 28 de maio de 2024

Mayara Coelho Da Silva



Gestora Mun. Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

CNPJ: 12.278.609/0001-06

CONTRATADA: ÉLIDA NIANNE SILVA E SOUZA

CPF :005.818.321-32

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 19/2024

CONTRATO Nº: 15/2024

VIGÊNCIA: 28 de maio, findando-se em
31/12/2024.

OBJETO: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL
URBANO DESTINADO AO ALOJAMENTO DOS
MÉDICOS DO PROGRAMA REVALIDA.

VALOR GLOBAL: R\$ 12.708,01 (Doze mil setecentos
e oito reais e um centavo).

Marianópolis -TO, 28 de maio de 2024.

Mayara Coelho Da Silva
Secretária Municipal de saúde

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 00004, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para
comparecimento no local citado para tratar de
assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária
Municipal responsável pelo ITR, nos termos do
artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72,
com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº
11.196

/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº
11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s]
abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia
útil, no horário normal de atendimento, à sede da
administração tributária deste município para
tomar ciência da[s] Notificação[ões] de
Lançamento [ITR] a seguir identificada[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito
passivo ou seu representante legal, considerar-
se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia
após a publicação deste Edital.

| Sujeito(s) Passivo(s) | | |
|---------------------------------|--------------------|--|
| Nome Completo / Razão Social | CPF/CNPJ | Notificação de Lançamento (ITR) |
| HILDA DE CASSIA ANTUNES RUAS | 012.244.536- 89 | 9711 /00006/2024 |

| Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR | |
|--|------------------------|
| Nome: MARCO AURELIO DA SILVA CARVALHO | Matrícula: 00001311 |
| Cargo: FISCAL ARRECADADOR / 742013 | Assinatura: |

Data de afixação: 28/05/2024

Data de desafixação: 12/06/2024

